



LEI Nº 5.189, DE 20 DE MAIO DE 2010.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS A INSTALAR DIVISÓRIAS ENTRE OS CAIXAS E O ESPAÇO RESERVADO PARA CLIENTES QUE AGUARDAM ATENDIMENTO.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos bancários obrigados a instalar divisórias entre os caixas, bem como o espaço reservado para usuários que aguardam atendimento, proporcionando privacidade às operações financeiras.

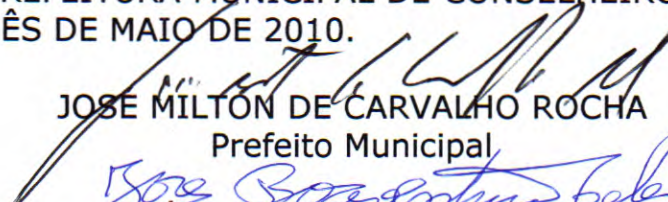
Parágrafo único - As divisórias a que se refere o caput deste artigo deverão ter a altura mínima de 1,80m e ser confeccionadas em material opaco, que impeça a visibilidade.

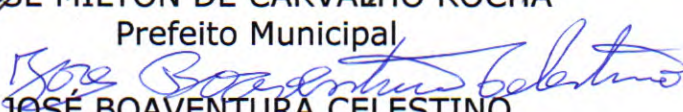
Art. 2º - As instituições bancárias deverão adaptar suas agências no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei.

Art. 3º - O descumprimento do disposto no art. 2º desta Lei importa na aplicação ao estabelecimento infrator de multa diária de 05 UFM's (Cinco Unidades Fiscais do Município), dobrada na reincidência.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS
20 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2010.


JOSE MILTON DE CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal


JOSE BOAVENTURA CELESTINO
Secretário de Governo


DR. JORCELINO DE OLIVEIRA
Procurador Geral do Município



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Protocolo Nº

-05-Mai-2010-16:35-004720-2/2

Secretaria Municipal de Cons. Lafaiete - MG

OFÍCIO Nº 161/2010

Em 28 de abril de 2010

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (PROJETO DE LEI Nº 009/2010).

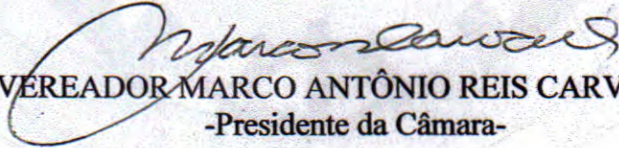
Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a V.Exa. o Projeto de Lei abaixo relacionado para a competente sanção:

■ **PROJETO DE LEI Nº 009/2010** – Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários a instalar divisórias entre os caixas e o espaço reservado para clientes que aguardam atendimento.

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO
-Presidente da Câmara-

Exm^o. Sr.

José Milton de Carvalho Rocha

Prefeito Municipal de

CONSELHEIRO LAFAIETE – MG



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 009/2010

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS A INSTALAR DIVISÓRIAS ENTRE OS CAIXAS E O ESPAÇO RESERVADO PARA CLIENTES QUE AGUARDAM ATENDIMENTO.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos bancários obrigados a instalar divisórias entre os caixas, bem como o espaço reservado para usuários que aguardam atendimento, proporcionando privacidade às operações financeiras.


Parágrafo único - As divisórias a que se refere o caput deste artigo deverão ter a altura mínima de 1,80m e ser confeccionadas em material opaco, que impeça a visibilidade.

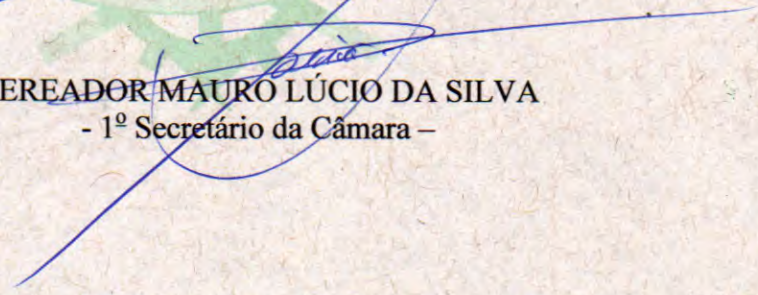
Art. 2º - As instituições bancárias deverão adaptar suas agências no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei.

Art. 3º - O descumprimento do disposto no art. 2º desta Lei importa na aplicação ao estabelecimento infrator de multa diária de 05 UFM's (Cinco Unidades Fiscais do Município), dobrada na reincidência.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 28 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2010.


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO
- Presidente da Câmara -


VEREADOR MAURO LÚCIO DA SILVA
- 1º Secretário da Câmara -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO

APROVADO

27/10/10

Francisco de Paula
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 009/2010

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 009/2010, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários a instalar divisórias entre os caixas e o espaço reservado para clientes que aguardam atendimento*, de autoria do Vereador Darcy José de Souza, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 009/2010

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS A INSTALAR DIVISÓRIAS ENTRE OS CAIXAS E O ESPAÇO RESERVADO PARA CLIENTES QUE AGUARDAM ATENDIMENTO

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos bancários obrigados a instalar divisórias entre os caixas, bem como o espaço reservado para usuários que aguardam atendimento, proporcionando privacidade às operações financeiras.

Parágrafo único - As divisórias a que se refere o caput deste artigo deverão ter a altura mínima de 1,80m e ser confeccionadas em material opaco, que impeça a visibilidade.

Art. 2º - As instituições bancárias deverão adaptar suas agências no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei.

Art. 3º - O descumprimento do disposto no art. 2º desta Lei importa na aplicação ao estabelecimento infrator de multa diária de 05 UFM's (Cinco Unidades Fiscais do Município), dobrada na reincidência.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE ABRIL DE 2010.

Hélio Francisco de Oliveira
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

José Ricardo Sório
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

Aluizio Fernandes de Melo
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 009/2010.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 009/2010, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários a instalar divisórias entre os caixas e o espaço reservado para clientes que aguardam atendimento*, de autoria do Vereador Darcy José de Souza, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no art. 89, III do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há, do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei pela Câmara em Plenário, com as Emendas apresentadas pela Comissão de Legislação e Justiça.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE ABRIL DE 2010.

Aluizio Fernandes de Melo
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

Elis Severino Ribeiro
VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

Wanderley José de Faria
VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

/GCT/



EXPEDIENTE
15/04/10
Francisco Ladeira
Presidente

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS,
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO
PROJETO DE LEI Nº 009/2010.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 009/2010, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários a instalar divisórias entre os caixas e o espaço reservado para clientes que aguardam atendimento*, de autoria do Vereador Darcy José de Souza, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE ABRIL DE 2010.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

/GCT/



EXPEDIENTE
13/04/10
[Handwritten Signature]
Presidente

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE
LEI Nº 009/2010.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 009/2010, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários a instalar divisórias entre os caixas e o espaço reservado para clientes que aguardam atendimento*, de autoria do Vereador Darcy José de Souza, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise objetiva tornar obrigatório no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete que os estabelecimentos bancários instalem divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento, justificando basicamente garantir privacidade nas transações bancárias e segurança para os clientes.

O anexo Projeto de Lei em nada extrapola a competência legislativa conferida ao Município pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 30, incisos I e II, já que tem como objetivo a tutela do direito do cidadão à privacidade no momento de realizar suas transações bancárias.

No tocante à iniciativa legislativa do Projeto de Lei, vale salientar que esta não afronta o § 1º do art. 61 da Constituição da República, que estabelece a reserva privativa de iniciativa do Chefe do Executivo nos casos que especifica, haja vista não se tratar o diploma normativo de matéria afeta a servidores públicos, tampouco criação ou provimento de cargos, empregos ou funções públicas ou mesmo regime jurídico.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental do Projeto de Lei em apreço, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, com as Emendas que ora apresenta.

SALA DAS COMISSÕES, 19 DE MARÇO DE 2010.

[Handwritten Signature]
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

[Handwritten Signature]
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

[Handwritten Signature]
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 009/2010

Dê-se ao art. 3º, do Projeto de Lei nº 009/2010 a seguinte redação:

APROVADO

“Art. 3º – O descumprimento do disposto no art. 2º desta Lei importa na aplicação ao estabelecimento infrator de multa diária de 05 UFM’s (Cinco Unidades Fiscais do Município), dobrada na reincidência.”

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 009/2010

Dê-se ao art. 4º, do Projeto de Lei nº 009/2010 a seguinte redação:

APROVADO

“Art. 4º – Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.”

SALA DAS COMISSÕES, 19 DE MARÇO DE 2010.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 009/2010

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS A INSTALAR DIVISÓRIAS ENTRE OS CAIXAS E O ESPAÇO RESERVADO PARA CLIENTES QUE AGUARDAM ATENDIMENTO

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos bancários obrigados a instalar divisórias entre os caixas, bem como o espaço reservado para usuários que aguardam atendimento, proporcionando privacidade às operações financeiras.

Parágrafo único - As divisórias a que se refere o caput deste artigo deverão ter a altura mínima de 1,80m e ser confeccionadas em material opaco, que impeça a visibilidade.

Art. 2º - As instituições bancárias deverão adaptar suas agências no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei.

Art. 3º - O descumprimento do disposto no art. 2º desta lei proporcionará ao estabelecimento infrator multa diária de 05 (cinco) UFM, dobrada na reincidência, bem como a cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 19 DE JANEIRO DE 2010.


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

02 | 02 | 10


Presidente

À Comissão de Economia Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.

13 | 04 | 10


Presidente

À Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

13 | 04 | 10


Presidente

/ARPM/

Projeto de Lei Nº 009/2010
1ª provado em 1ª Discussão e Votação
Com 09 Favoráveis - Nulos
- Contrários - Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 20 abril de 2010

[Assinatura] Presidente [Assinatura] Secretário

Projeto de Lei Nº 009/2010
1ª provado em 2ª Discussão e Votação
Com 09 Favoráveis - Nulos
- Contrários - Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 22 abril de 2010

[Assinatura] Presidente [Assinatura] Secretário



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Exm^o Sr. Presidente,
Exm^{os} Srs. Vereadores,

Trata-se de projeto de lei que disciplina a obrigatoriedade de as agências bancárias localizadas neste Município providenciarem atendimento seguro e privativo para os usuários, visando conter a crescente quantidade de crimes, em principal a famosa “saidinha de banco”.

Referido delito, em breve síntese, consiste na observação de clientes que efetuam saques em bancos, sendo tal informação repassada por meliantes postados no interior das agências bancárias aos comparsas que atuam externamente, permitindo que estes identifiquem a vítima e consumem a infração ainda nas redondezas.

São inúmeros os munícipes, principalmente os idosos, os maiores alvos dos infratores, pois ficam expostos aos olhares de quem aguarda atendimento, tendo suas movimentações financeiras vigiadas pelos marginais que se afrontam da privacidade dos usuários.

De acordo com a norma, as divisórias terão no mínimo 1,80m de altura, e serão feitas com um material que dificulte a visão de quem aguarda na fila do caixa. Com isto, as agências bancárias estarão obrigadas a instalar tal compartimento entre os caixas, bem como o espaço reservado às pessoas que esperam atendimento, impedindo a visualização das operações a serem efetuadas nos equipamentos, respeitando assim, os consumidores que saquem quaisquer valores o mínimo de privacidade e a absoluta certeza de que não estão sendo visualizados os procedimentos de recebimento dos valores e sua conferência, objetivando unicamente a segurança de todos.

Destarte, a Constituição Federal atribui ao Estado o dever de zelar pela segurança de todos, visando à preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, sob pena de responsabilidade civil. A legislação ordinária vem por seu turno estipular as condições de funcionamento das empresas bancárias, determinando a adoção de sistemas de segurança e vigilância no interior de suas dependências sob pena de até serem impedidas de funcionar.

Dessa maneira, o direito de privacidade amparado na Carta Magna concebido como um tríade de direitos – de não ser monitorado, registrado e reconhecido – transcende, os limites de mero direito de interesse privado para se tornar um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Diante da convicção do Legislativo de sempre cumprir à risca sua missão de garantir melhores condições de vida, respeito e segurança para a comunidade, solicito apoio de meus nobres pares, a aprovação da propositura em tela.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2010.


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 09/2010

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
A INSTALAR DIVISÓRIAS ENTRE OS
CAIXAS E O ESPAÇO RESERVADO PARA
CLIENTES QUE AGUARDAM
ATENDIMENTO**

-29-Jan-2010-15:35-002133-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG -

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos bancários obrigados a instalar divisórias entre os caixas, bem como o espaço reservado para usuários que aguardam atendimento, proporcionando privacidade às operações financeiras.

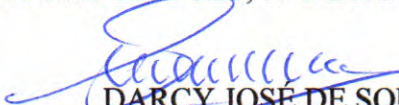
Parágrafo único - As divisórias a que se refere o caput deste artigo deverão ter a altura mínima de 1,80m e ser confeccionadas em material opaco, que impeça a visibilidade.

Art. 2º - As instituições bancárias deverão adaptar suas agências no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei.

Art. 3º - O descumprimento do disposto no art. 2º desta lei proporcionará ao estabelecimento infrator multa diária de 05 (cinco) UFM, dobrada na reincidência, bem como a cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 19 DE JANEIRO DE 2010.


DARCY JOSÉ DE SOUZA
VEREADOR



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Exm^o Sr. Presidente,
Exm^{os} Srs. Vereadores,

Trata-se de projeto de lei que disciplina a obrigatoriedade de as agências bancárias localizadas neste Município providenciarem atendimento seguro e privativo para os usuários, visando conter a crescente quantidade de crimes, em principal a famosa “saidinha de banco”.

Referido delito, em breve síntese, consiste na observação de clientes que efetuam saques em bancos, sendo tal informação repassada por meliantes postados no interior das agências bancárias aos comparsas que atuam externamente, permitindo que estes identifiquem a vítima e consumem a infração ainda nas redondezas.

São inúmeros os munícipes, principalmente os idosos, os maiores alvos dos infratores, pois ficam expostos aos olhares de quem aguarda atendimento, tendo suas movimentações financeiras vigiadas pelos marginais que se afrontam da privacidade dos usuários.

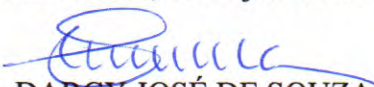
De acordo com a norma, as divisórias terão no mínimo 1,80m de altura, e serão feitas com um material que dificulte a visão de quem aguarda na fila do caixa. Com isto, as agências bancárias estarão obrigadas a instalar tal compartimento entre os caixas, bem como o espaço reservado às pessoas que esperam atendimento, impedindo a visualização das operações a serem efetuadas nos equipamentos, respeitando assim, os consumidores que saquem quaisquer valores o mínimo de privacidade e a absoluta certeza de que não estão sendo visualizados os procedimentos de recebimento dos valores e sua conferência, objetivando unicamente a segurança de todos.

Destarte, a Constituição Federal atribui ao Estado o dever de zelar pela segurança de todos, visando à preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, sob pena de responsabilidade civil. A legislação ordinária vem por seu turno estipular as condições de funcionamento das empresas bancárias, determinando a adoção de sistemas de segurança e vigilância no interior de suas dependências sob pena de até serem impedidas de funcionar.

Dessa maneira, o direito de privacidade amparado na Carta Magna concebido como um tríade de direitos – de não ser monitorado, registrado e reconhecido – transcende, os limites de mero direito de interesse privado para se tornar um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Diante da convicção do Legislativo de sempre cumprir à risca sua missão de garantir melhores condições de vida, respeito e segurança para a comunidade, solicito apoio de meus nobres pares, a aprovação da propositura em tela.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2010.


DARCY JOSÉ DE SOUZA
VEREADOR